

Revogada pela Resolução nº.7, de 08 de outubro de 2020

RESOLUÇÃO Nº 04, de 25 de julho de 1988.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, pela unanimidade dos membros presentes a 131ª reunião ordinária, realizada em Brasília, no dia 25 de julho de 1988,

~~RESOLVE acolher na íntegra o Parecer do Conselheiro JOSÉ ARTHUR ALVES DA CRUZ RIOS, relativo à criação de Conselhos de Comunidade, cujo teor transcreve: “A lei tornou imperativo o recurso à comunidade pelo Estado nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. (Lei n.º 7.210, de 11.07.84). Previu ainda a organização de Conselhos de Comunidade em cada Comarca, compostos, no mínimo, por um (01) representante da Associação Comercial ou industrial, um (01) advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um (01) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Art. 80, da mesma lei). No entanto, à falta da representação prevista nesse artigo, deixou o legislador a critério do Juiz da Execução a escolha dos integrantes do Conselho. (§ único do art. 80). Fixou ainda as atribuições do Conselho da seguinte forma: 1) Visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca; 2) entrevistar presos; 3) apresentar relatórios mensais ao Juiz da Execução e ao Conselho Penitenciário; 4) diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção dos estabelecimentos. (Art. 81, I a IV). Esses são os dispositivos legais, bastante flexíveis, que disciplinam a instituição do Conselho de Comunidade. Cumpre desde logo fixar algumas diretrizes. 1. A composição do Conselho não é rígida, mas pode ser modificada e ampliada a critério do Juiz da Execução Penal. 2. É este o seu Presidente e coordenador natural, o que não o impedirá de delegar essa função a outro membro do Conselho, no caso de impedimento momentâneo. 3. As atribuições do Conselho podem ser, do mesmo modo, ampliadas. O que a lei determina é um mínimo, visando às finalidades que o legislador julgou indispensáveis à instituição. O Conselho de Comunidade é, antes de ser institucionalizado em lei, uma técnica de serviço social e desenvolvimento de comunidade e sempre teve dupla função — educativa e assistencial. Sua finalidade imediata foi buscar a integração de todos os serviços e instituições da comunidade através de suas lideranças, a fim de obter redução de seus custos, maior eficiência e maior rendimento social. O crescimento das cidades costuma trazer aumento na diversificação de instituições e associações, tanto públicas como privadas. Daí concorrência entre elas, sobretudo nas que buscam a mesma finalidade, e ainda burocratização. A finalidade dos Conselhos de Comunidade é superar esses óbices e criar um fôro comum de entendimento, dando coesão e unidade ao trabalho das diversas entidades, fazendo com que seus representantes e suas lideranças se encontrem regularmente, conheçam-se mutuamente, tomem~~

conhecimento dos respectivos programas e elaborem juntos um plano de ação coerente baseado numa divisão de trabalho e repartição de responsabilidades. O Conselho de Comunidade na Lei de Execução Penal tem as finalidades imediatas que ali foram demarcadas. Nada impede, no entanto, que, fazendo jus ao nome, assumam o papel de órgão comunitário onde se discutam problemas outros do município que digam de perto com a prevenção do crime, tais como o combate à miséria, a desfavelização, a assistência ao menor, o desemprego, e assim por diante. Para atingir seus fins, o Conselho, sob a égide do Juiz, pode incorporar outras lideranças e serviços além daqueles previstos em lei. É indispensável, por exemplo, que nele assista o Coordenador das Escolas e Colégios do município, o representante das Associações de Pais e Mestres, sem falar no Prefeito, um médico ligado à Secretaria de Saúde, um agrônomo vinculado à Secretaria de Agricultura ou técnico ligado às Secretarias de Indústria e Comércio. A participação no Conselho varia, portanto, com a natureza da região em que está inserido. Para que não cresça, entretanto, a ponto de se tornar ingovernável, convém, sempre que possível, concentrar na mesma pessoa mais de uma representação associativa ou institucional; e subdividi-lo em grupos de trabalho ou comissões usando-o como plenário. Com isto ocorre a uma dificuldade habitual de funcionamento dos Conselhos de Comunidade que é a falta de tempo dos participantes. Quanto ao primeiro expediente se ganha oportunidade de associar na mesma pessoa mais de uma entidade, tornando mais fácil à intermediação de serviços. Quanto ao segundo, dispensa-se o plenário de tarefas e discussões especializadas. Uma comissão ou grupo de trabalho apresentará, por exemplo, um relatório sobre a situação das cadeias na Comarca e sugestões para sua melhoria. Outra apontará os pontos de estrangulamento mais comum da Justiça e proporá medidas para sua solução. Outro grupo fará um diagnóstico sobre o problema dos "meninos de rua" e indicará os meios comunitários para o encaminhamento do problema. Nada impede que esses grupos se transformem em comissões permanentes. O importante é que o Conselho de Comunidade seja usado e preservado como plenário, dispensado, portanto, quanto possível, de se absorver em problemas excessivamente técnicos ou em minúcias operacionais que cabem às organizações interessadas. O Conselho de Comunidade não é uma organização burocrática, não é um serviço a mais, mas uma reunião de lideranças, espontâneas — em função de qualidades natas; — ou formais — em função de cargos ou postos assumidos. Tratando-se de entidade criada em lei, subordina-se ao Juiz da Execução Penal da Comarca e à sua autoridade. Pode este, no entanto, designar o assistente social para coordená-lo tecnicamente, dada a experiência desse técnico nesse tipo de organizações. Para esclarecimento e ampliação de certos temas, o Conselho de Comunidade pode convidar técnicos ou especialistas ou representantes de entidades a participar em suas reuniões, prestar depoimentos, oferecer sugestões. Para maior objetividade e eficácia, o Conselho de Comunidade deve fixar metas mensais, semestrais ou anuais de desempenho e sempre que possível, quantificá-las, nos seus programas; mas seus membros devem Ter em mente que se trata de pontos de referência, marcos de execução, já que a natureza dos serviços é eminentemente qualitativa. A meta quantitativa, no entanto, serve de referencial de expansão de programas e avaliação de custos. Finalmente, o Conselho de Comunidade não é entidade político-partidária, mas social. Não pretende abrir concorrência

~~à Prefeitura, à Câmara de Vereadores ou a qualquer serviço administrativo; ao contrário contribuir para o melhor funcionamento das entidades locais e dos serviços dentro da finalidade que a lei lhe traçou”.~~

~~Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES~~

~~Presidente~~

~~Publicada no DOU de 05.09.88; Seção 1.~~

